

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Original deste projeto está a nexo com o PL 71/66

PROTOCOLO GERAL Nº /

DATA DA ABERTURA / /

ESPÉCIE/Nº: PROJETO DE LEI Nº 29/71

ORIGEM/AUTOR: Prefeito Municipal - Hafiz Abi Chedid

EMENTA: Dispõe sobre modificação no Código Tributário Municipal.

ENCAMINHAMENTO/DEA:

CONCLUÍDO EM / /

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM / /

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO: Lei nº 077

1177 ✓
31-12-71

PROJETO DE LEI Nº 29-71
Dispõe sobre modificações no Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 71, o § 1º de art. 195 e o artigo 200 da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 71 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

Artigo 195 -

§ Único - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

guinte tabela:

ATIVIDADES	PERÍODO	R\$
I - Indústria:	Ano	
a) até 10 operários.....		50,00
b) de 11 a 20 operários.....		80,00
c) de 21 a 50 operários.....		120,00
d) de 51 a 100 operários.....		200,00
e) de 101 a 150 operários.....		300,00
f) de 151 a 200 operários.....		400,00
g) de 201 a 300 operários.....		600,00
h) de 301 a 400 operários.....		900,00
i) de 401 a 500 operários.....		1.200,00
j) de 501 a 600 operários.....		1.500,00
l) de 601 a 700 operários.....		1.800,00
m) de 701 a 800 operários.....		2.100,00
n) de 801 a 900 operários.....		2.400,00
o) de 901 a 1.000 operários.....		2.700,00
p) acima de 1.000 operários.....		3.000,00
II - Estabelecimentos produtores		
agropecuários.....	Ano.....	150,00
III - Comércio:	Ano	
a) de gêneros alimentícios.....		80,00
b) de bebidas alcoólicas.....		60,00

[Handwritten signature]

c) restaurantes, hotéis e pensões.....	80,00
d) outros ramos de atividade.....	40,00
IV - Bancos, casas bancárias, estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos.....ano.....	400,00
V - Sociedades civis e escolas.....ano.....	60,00
VI - Divertimentos públicos:	
a) bailes e festas..... Dia	10,00
b) casas de diversões.....Trim.....	40,00
c) casas de espetáculos.....Trim.....	40,00
d) restaurantes dançantes, boates e similares.....Trim.....	50,00
e) outros espetáculos.....Dia	10,00
f) exposições, feiras e quermesses.....Dia.....	5,00
g) boliches, bilhares e outros jogos de mesa, cancha ou pista.....Trim.....	25,00
h) circos e outros divertimentos públicos.....Mês.....	20,00
VII - Profissionais liberais e similares.....ano.....	30,00
VIII - Profissionais que exerçam / atividades sem aplicação de capital.....ano.....	20,00
IX - Postos de serviços para veículos.....ano.....	150,00
X - Oficinas de consertos.....ano.....	150,00
XI - Barbeiros, cabelereiros e engraxates.....ano.....	20,00
XII - Depósitos.....ano.....	60,00
XIII - Ambulantes e feirantes:	
a) de produtos de alimentação.....Trim.....	10,00
b) de produtos de limpeza e higiene.....Trim.....	15,00
c) de outros produtos.....Trim.....	15,00
XIV - Demais ramos de atividades.....Mês.....	40,00

F. B. J.

Art. 200 - A renovação de licença para localização estará sujeita à mesma taxa fixada para o início da atividade.

ARTIGO 2º - A Tabela nº III, anexa ao Código Tributário Municipal (Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966), passa a ter a seguinte redação:

TABELA III

Tabela para o lançamento e a cobrança das Taxas de Licença

Itens - Especificações e discriminações	Alíquota		
	% sobre o Salário Min.		
	Por Dia	Por Mês	Por Ano
1 - Taxa de licença para localização dos estabelecimentos referidos no art.194 desta lei (esta taxa será cobrada por ano, somente)			50
2 - Taxa de licença para prorrogação de horário	4	6	18
3 - Taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante	2		200
a) comércio eventual	2	30	200
b) comércio ambulante	2	40	240
III - Taxa de licença para Obras Particulares	Alíquota		
	% sobre o salário mínimo		
a) - Construções			
2 - barracões nos quintais de casas residenciais, metro quadrado de área útil de piso coberto:			
1 - nas áreas urbanas.....			0,1
2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....			0,1
3 - Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:			
1 - nas áreas urbanas.....			0,1
2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....			0,1
4 - Dependências em prédio utilizado por estabelecimentos de qualquer natureza por			

por metro quadrado.....	0,25
5 - Drenos, sargetas, paredes e muros divisórios, por metro linear.....	0,1
6 - Fornos de padaria.....	0,1
7 - Fossas - cada uma.....	1
8 - Galpões para qualquer fim, por metro / quadrado de área útil de piso coberto..	0,1
9 - Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área de piso coberto..	0,2
10 - Muros com gradil ou não, por metro linear:	
1 - nas áreas urbanas.....	0,2
2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,25
11 - Obras não especificadas nesta tabela, / por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,1
12 - Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela.....	5
13 - Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área / útil de piso coberto:	
1 - nas áreas urbanas.....	0,1
2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,05
14 - Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro / quadrado de área útil de piso coberto..	0,2
b) Reconstruções	
15 - As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções	
c) Consertos e reparos	
16 - Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas...	0,2

17 - Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento.....	1
18 - Muro, por metro linear.....	0,1
19 - Pequenos serviços em prédios.....	2
20 - Telhados, desde que não se trate de construção	
d) Obras diversas	
21 - Abertura de portões:	
1 - em prédios residenciais.....	0,5
2 - em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza.....	0,1
22 - Andaimos - no alinhamento de logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais / de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração.....	1
23 - Cortes em meio fio para entrada de automóvel.....	1
24 - Demolição - por prédio.....	0,5
25 - Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro / local.....	1
26 - Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocadas nas fachadas de prédios:	
1 - comerciais e industriais, cada um....	1
IV - Taxa de licença para execução de / arruamentos e loteamentos de terrenos particulares	
27 - 2) Arruamentos:	
1 - com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos por m ²	0,002
2 - com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado, além da taxa fixa de dez por cento (10%) de salário mínimo.....	0,002
28 - b) Loteamentos:	
1 - com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logra	

Handwritten signature

logradouros públicos e as que serão / doadas ao Município.....	0,001
2 - de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo..	0,001

Nota: -

Entende-se como área de arruamento, ou de loteamento, as somas das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

ARTIGO 3º - O item VII da Tabela III da Lei nº / 852, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

VII - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

53 - Verduras, frutas e legumes - por dia e por metro quadrado.....	Cr\$ 2,00
Produtos alimentícios - por dia e por metro quadrado.....	Cr\$ 3,00
Roupas, calçados e artigos domésticos - por dia e por metro quadrado.....	Cr\$ 6,00
Outros produtos não especificado acima - por dia e por metro quadrado.....	Cr\$ 6,00

ARTIGO 4º - O artigo 169 da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter mais o seguinte parágrafo:

§ 4º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - Enfermeiros, protéticos (Prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocaudólogos, psicólogos;
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

- 5 - Advogados ou provisionados;
- 6 - Agentes de propriedade industrial;
- 7 - Agentes de propriedade artística ou literária;
- 8 - Peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria / técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive / consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por / ele contratados;
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);

- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêle instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 21 - Limpeza de imóveis;
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - Desinfecção e higienização;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - Transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal;
- 28 - a - coletivos e cargos;
b - caminhões, caminhonetes e taxis de aluguel;
- 28 - Diversões públicas:
a - teatros, cinemas, circos, auditórios, / parques de diversões, taxis-dancing e congêneres;
b - exposição com cobrança de ingresso;
c - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
e - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

- f - execução de música individualmente ou por conjuntos;
- g - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que / ficam sujeitos ao ICM);
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de / bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 59 e 60;
- 32 - Agenciamento, e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 59 e 60;
- 33 - Análises técnicas;
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e / silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão

revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (Exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, / fica sujeito ao imposto de circulação de / mercadorias);
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados / ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - Tinturaria e lavanderia;
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final de serviço exclusivamente com material por ele / fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas / concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo, não incluído no item anterior;
- 52 - Locação de bens móveis;
- 53 - Composição gráfica, cliceria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - Florestamento e reflorestamento;
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - Operações de cobrança e análogas, efetuadas por estabelecimentos bancários;
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços / executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar);
- 60 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 61 - Encadernação de livros e revistas;
- 62 - Aerofotogrametria;
- 63 - Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 64 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tape"
- 65 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 66 - Empresas Funerárias;
- 67 - Taxidermistas.

ARTIGO 5º - O artigo 145 da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter mais os seguintes parágrafos:

§ 4º - O imposto recai também sobre o terreno que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, como "sítio de recreio", e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 5º - O proprietário de terreno sobre o qual se esteja construindo, deverá comunicar à Prefeitura, imediatamente após

após a conclusão da obra, o seu término, para fins de lançamento, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) do imposto predial respectivo, que deverá ser paga juntamente com o primeiro pagamento deste.

ARTIGO 6º - O artigo 148 da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter o seguinte parágrafo:

§ Único - Toda transmissão de terreno deverá ser comunicada, pelo vendedor ou adquirente, à Prefeitura, imediatamente após a transação, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento), de imposto devido, cobrável com o primeiro pagamento deste.

ARTIGO 7º - O § Único do artigo 310 e o artigo 311 da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 310 -

§ Único - Serão desprezadas as frações de R\$0,10 (dez centavos), até R\$0,50 (cinco centavos) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores a esta fração, ao ser feito o cálculo dos tributos e contribuição de melhoria devidos por força deste Código.

Artigo 311 - Serão desprezadas as frações de R\$1,00 (Um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e / territorial urbano.

ARTIGO 8º - A Taxa de numeração de prédios passa a ser, por emplacamento, de 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo da região.

ARTIGO 9º - A alíquota da taxa de serviços urbanos passa a ser de 0,2% (dois décimos por cento) do salário mínimo regional por metro de frente da propriedade.

ARTIGO 10 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 5 de julho de 1971

Hariz Abi Chedid
 HARIZ ABI CHEDID
 Prefeito Municipal